

Processo Administrativo nº 013PE/2023

Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 013/2023

Assunto: Impugnação ao edital

## I. <u>DA INTRODUÇÃO:</u>

Trata-se de uma impugnação aos termos do edital do **Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 013/2023**, apresentada pela empresa DIAGRAMA TECNOLOGIA EIRELI, cujo objeto licitado versa sobre registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos e suprimentos de informática para atender às demandas da prefeitura e suas respectivas secretarias, tendo-o feito tempestivamente e na forma disposta na legislação de regência, restando preenchido, portanto, o requisito de admissibilidade.

## II. DAS ALEGAÇÕES:

Em apertada síntese, a empresa impugnante alega que "(...) O lote 06, agrupa itens que possui peculiaridades entre si, sendo o LOTE (LOTE 06 – BATERIA DE LÍTIO, CARTÃO DE MEMÓRIA, DISCO RÍGIDO, GABINETE, HD, MEMÓIRIA, MOUSE, PEN DRIVE, PLACA DE REDE, PLACA MÃE, PROCESSADOR, SSD, TECLADO E MONITOR). Razão pela qual COMPORTAM PLENA DIVISIBILIDADE sem comprometer o objeto da licitação, pelo contrário, com todo o respeito de V.Sas. Mas a JUNÇÃO DE ITENS DISTINTOS EM UM MESMO LOTE OFENDE A COMPETITIVIDADE e a BUSCA PELA MELHOR PROPOSTA (...)".

Ao final, requereu o desmembramento de todos os itens do lote 06.



Esses são os fatos que interessam, passemos ao exame da matéria.

III. DO MÉRITO:

Numa simples leitura dos objetos supra, observa-se que todos os

itens do lote 06 são similares entre itens.

Em verdade, ao analisar a presente impugnação, nota-se que a

empresa pretende "pinçar" 14 itens do seu interesse, num total de 42 itens que

compõe o lote 06.

Sendo assim, a pretensão da Empresa Impugnante se mostra

desproporcional. Isso porque, optar pelo desmembramento de todos os itens do lote

06, certamente, traria um embaraço muito grande e desnecessário, considerando que

são 42 itens no lote 06.

Outrossim, além de desproporcional, o requerimento da Impugnante

configura um verdadeiro direcionamento no certame, o que é vedado.

É cediço que a Leis n°s. 8.666/93 e 10.520/02 não possuem

dispositivos que tratam da obrigatoriedade na elaboração dos lotes a ser adquiridos

pela Administração.

Logo, a definição é uma ação discricionária do órgão, e será

estabelecida em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas.

Nesse diapasão, a atividade administrativa exige prestígio aos

princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O princípio da regra da razão se

expressa em procurar a solução que está mais em harmonia com as regras de direito

existentes e que, por isso, parece a mais satisfatória, em atenção à preocupação

primária de segurança, temperada pela justiça, que é a base do direito.



Em suma, se a Empresa Licitante, por questões comerciais próprias, não detém capacidade de concorrer no lote 06 com itens praticamente indivisíveis e indissociáveis, tal fato não deve repercutir no regular trâmite de legalidade e impessoalidade do certame em voga, não podendo haver adequação do processo licitatório aos interesses e especificidades de nenhum dos licitantes.

Com base nessas razões, entendo pelo **não acolhimento** da impugnação apresentada.

## IV. DA CONCLUSÃO:

Com base nos fatos ora apresentados e, nos dispositivos legais que regem a licitação, como também, pautada nos princípios básicos da legalidade, competitividade, moralidade, razoabilidade e da isonomia, **conheço** a impugnação apresentada pela empresa DIAGRAMA TECNOLOGIA EIRELI e, no mérito, decido pela **improcedência**, mantendo inalterados os requisitos previstos no edital em análise.

Após as providências cabíveis, observa-se, no que couber, as disposições legais pertinentes nas Leis Federais n°s. 8.666/93 e 10.520/02 c/c o Decreto Federal nº 10.024/2019.

Central – BA, 10 de janeiro de 2024.

## CÁSSIO SAMPAIO LIMA

Pregoeiro Oficial